



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO: TC – 08913/20

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de JERICÓ, relativa ao exercício de 2019. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Aplicação de multa. Recomendações. Fixação de prazo.

PARECER PPL – TC 00116/21

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC- 08913/20** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ, exercício de 2019**, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, foram analisados pelo **órgão de instrução deste Tribunal**, que emitiu o **relatório prévio** de fls. 2126/2138, no qual registrou as **seguintes eivas**, a serem esclarecidas pelo gestor:
 - 1.1. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL);
 - 1.2. Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo;
 - 1.3. Déficit na execução orçamentária;
 - 1.4. Baixa realização de Investimentos;
 - 1.5. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS.
2. A autoridade responsável apresentou **defesa** sobre as constatações técnicas preliminares. A **Auditoria** as analisou e emitiu o **relatório de análise da prestação de contas** (fls. 4277/4457), no qual **conclui**:
 1. Apresentação da Prestação de Contas em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**.
 2. A Lei Orçamentária estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$25.700.000,00** e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a **50%** da despesa fixada.
 3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,99%** da receita tributária do exercício anterior.
 4. **DESPESAS CONDICIONADAS**:
 - 2.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 38,62%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 2.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 19,75%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 2.4.3. **PESSOAL: 68,68%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 2.4.4. **FUNDEB(RVM):** Foram aplicados **82,43%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

¹As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **54,70%** da RCL.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$1.384.373,03**, correspondente a **6,90%** da DOTG.
6. A análise técnica identificou as seguintes **irregularidades**:
 - 2.6.1. Remanescentes do **relatório prévio**:
 - 2.6.1.1. Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo;
 - 2.6.1.2. Déficit na execução orçamentária;
 - 2.6.1.3. Baixa realização de Investimentos;
 - 2.6.2. Constatadas por ocasião da **análise da PCA**:
 - 2.6.2.1. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
 - 2.6.2.2. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei;
 - 2.6.2.3. Descumprimento de norma legal;
 - 2.6.2.4. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 2.6.2.5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 - 2.6.2.6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 - 2.6.2.7. Descumprimento de norma legal;
 - 2.6.2.8. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.
3. Devidamente intimada, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 4847/4895), que **concluiu remanescentes as eivas** a seguir descritas:
 1. Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo;
 2. Déficit na execução orçamentária;
 3. Baixa realização de Investimentos;
 4. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
 5. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
 6. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 7. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 8. Descumprimento de norma legal;
 9. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência
4. O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu o Parecer de fls. 4898/4908, opinando, em síntese, pela:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Gestor do Município de Jericó, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, relativas ao exercício de 2019;
 2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Prefeito acima referido;
 3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
 4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao citado gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
 5. **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, com relação ao fato tipificado como crime de responsabilidade;
 6. **INFORMAÇÃO** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas;
 7. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões apresentadas no corpo do parecer.
5. O processo foi agendado para a sessão, **ordenadas** as comunicações de estilo. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A instrução processual revelou as **falhas** a seguir debatidas:

- **Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse Fundo.**

Desde o relatório prévio à análise da PCA, a Auditoria aponta a realização de despesas no FUNDEB em valores superiores às receitas do Fundo durante o exercício, conforme balanço exibido às fls. 2131):

4.2. Balanço do FUNDEB (valores em R\$)

DISCRIMINAÇÃO	2017	2018	2019
Transferência recebida (A)	2.904.792,46	3.174.983,69	3.649.849,63
Complementação da União (B)	00,00	186.082,91	310.731,71
Dedução de receita (C)	1.814.884,57	1.940.430,27	2.131.803,98
Despesas (D)	4.627.478,10	4.013.383,73	4.101.420,44
Diferença (A + B - D)	-1.722.685,64	-652.317,13	-140.839,10

A defesa procurou justificar a restrição, afirmando que o descompasso se deve ao ingresso de receitas extraorçamentárias provenientes de retenção de empréstimos consignados e imposto de renda retido na fonte, não totalmente repassados aos seus destinos. O interessado sintetizou seus argumentos na tabela a seguir:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



EMPRÉSTIMO CONSIGNADO 60 - RETIDO	159.275,17	EMPRÉSTIMO CONSIGNADO 60 - REPASSADO	25.799,72
IRRF RETIDO	34.376,48	IRRF REEPASSADO	0,00
TOTAL R\$	193.651,65		25.799,72
DIFERENÇA R\$ 167.851,93			
SALDO ANTERIOR			15.204,96
TOTAL GERAL R\$			183.056,89

A Auditoria, com razão, não aceitou as justificativas, porquanto a conduta do gestor contraria as normas de contabilidade pública, uma vez que receitas extraorçamentárias não podem fazer frente a despesas públicas, por não pertencerem ao orçamento, e, no caso específico, não constituírem recursos do FUNDEB.

De fato, o gestor dispôs de recurso que deveria ter sido repassado ao credor (no caso das consignações) ou à conta de arrecadação do município (quanto ao imposto de renda retido na fonte), operando com flagrante inobservância à legislação.

Cabe a **aplicação da multa** prevista no art. 56 da LOTCE, além de exortação à atual gestão, no sentido de cumprimento estrito da legislação que rege a contabilidade pública em geral e a administração dos recursos do FUNDEB.

- **Déficit na execução orçamentária.**

A Auditoria constatou ocorrência de déficit no montante de R\$ 1.021.533,60 na execução orçamentária do município, equivalente a 5,36% do total da despesa orçamentária.

A defesa, em síntese, alegou que o déficit observado seria de fácil compensação em exercícios futuros; argumentou, ainda, a existência de superávit financeiro e a liberação de cota do FPM referente a 12/2019 apenas em 2020.

Nenhuma dessas ponderações foi capaz de modificar o entendimento técnico, nem recebeu guarida pela análise ministerial.

Com efeito, a sistemática legal atinente ao resultado orçamentário restringe-se às receitas e despesas do exercício e os conceitos de resultado orçamentário e financeiro não se confundem, de modo a não se poder alegar que um superávit financeiro invalidaria um déficit orçamentário.

Ao realizar execução orçamentária deficitária, o gestor deixa de observar os ditames da LRF atinentes a uma gestão fiscal responsável e fica sujeito à **aplicação de multa**, nos termos do art. 56 da LOTCE.

- **Baixa realização de Investimentos.**

A Unidade Técnica observou que apenas 20,89% das despesas de capital previstas na LOA² (R\$ 1.872.790,19) foram executadas. O defendente argumentou o caráter não impositivo do orçamento, que fica a depender, em grande parte, de emendas parlamentares.

Observe-se, contudo, que o relatório de análise de PCA informa que as receitas de capital arrecadadas somaram R\$ 1.338.386,43, enquanto o Poder Executivo realizou despesas de capital no montante de R\$ 2.108.248,13, demonstrando que as despesas de capital realizadas superaram as receitas de capital arrecadadas no exercício.

A falha reside, ao meu sentir, na evidente deficiência de planejamento quando da elaboração da lei orçamentária, que deveria demonstrar de forma mais realista as perspectivas orçamentárias do município. Cabe, no caso, **recomendação** de maior zelo quando da elaboração da proposta orçamentária.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.**

A Unidade Técnica identificou gastos, efetuados por diversas dispensas licitatórias em razão do valor, e que, por sua similaridade, deveriam ter sido efetuadas por procedimento licitatório próprio:

Dispensa número	Objeto	Total contratado	Limite legal¹	Valor acima do limite
02,10 e 13	Serviços de engenharia	46.013,48	33.000,00	13.013,48
01 e 18	Material de construção	34.244,00	17.600,00	16.644,00

A autoridade interessada apenas mencionou os limites de cada dispensa e as respectivas datas de adjudicação.

A unidade técnica concluiu ter havido falta de planejamento das contratações, com a consequente aquisição fragmentada de bens e serviços que poderiam ter sido licitados de forma conjunta.

No relatório técnico, outra situação de uso indevido de inexigibilidade licitatória foi descrito: a contratação de serviços de assessoria contábil e de engenharia.

A defesa alegou a superveniência da Lei nº 14.039/20, que reconheceu o caráter técnico e singular dos serviços advocatícios e contábeis. O argumento não convenceu o órgão de instrução, que observou ter sido o diploma legal em exercício posterior ao examinado. O MPJTC também vislumbrou irregularidade nas contratações.

Discordo, com a máxima vênia, dessas posições. Este **Tribunal Pleno** assentou entendimento segundo o qual é possível a **contratação de assessorias jurídica e contábil por meio de inexigibilidade licitatória (Processo TC Nº 05359/05) - (Acórdão APL TC Nº 195/2007)**. Tenho acrescentado, **em meus votos mais recentes**, modificações na legislação pátria sobre o assunto e que solidificam a fundamentação já adotada.

17/08/2020, a **LEI Nº 14.039/20**, acrescentou ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 o art. 3º - A, que assim dispõe:

Art. 3º-A. Os serviços **profissionais de advogado** são, por sua natureza, **técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A mesma **Lei nº 14.039/20** deu tratamento similar aos profissionais de contabilidade ao modificar o art. 25 do Decreto-Lei 9.295, de 27/05/1946:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º: [Ver tópico \(39 documentos\)](#)

"Art. 25.

§ 1º Os serviços **profissionais de contabilidade** são, por sua natureza, **técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

Em **23/10/2020**, na **ADC - 45**, o **STF** formou **maioria** para **dispensa de licitação** na **contratação de advogados**, conforme **voto** do **Min. Barroso**.

Assim, a contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil e jurídica, na esteira do que já vem defendendo este Tribunal Pleno, podem ser contratados sem prévio procedimento licitatório, desde que, obviamente, observados os princípios da moralidade, publicidade, impossibilidade e também economicidade.

Ocorre, todavia, que as contratações questionadas pela Unidade Técnica **não dizem respeito unicamente a serviços contábeis e jurídicos**; uma assessoria em engenharia foi contratada sem justificativa legal clara. Nesse caso, assiste total razão à Auditoria, porquanto não preenchidos os requisitos legais para amparar a utilização de dispensa licitatória, razão pela qual o gestor deve ser penalizado com **aplicação de multa**, além de recomendações no sentido de não mais repetir a eiva detectada.

- **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Segundo análise técnica, os gastos com pessoal do Município e do Poder Executivo isoladamente considerado excederam os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, representando, respectivamente de 68,68% e 54,70% da LCR. Entretanto, ao examinar o demonstrativo contido no relatório de análise da PCA (fls. 4306), observa-se que houve equívoco no cálculo do valor das despesas com pessoal do ente federativo, que corresponde a 57,48% da RCL e não 68,68% daquela receita. Assim, quanto ao município, a despesa total de pessoal atendeu o limite legal.

Em compensação, as despesas com pessoal do Poder Executivo ultrapassaram o limite da LRF. Para o cálculo, a Auditoria acresceu ao montante de R\$ 1.193.090,59 à despesa registrada incorretamente como serviços de terceiros – pessoa física (elemento 36), por considerá-la de caráter contínuo.

As despesas acrescidas pela unidade técnica, na quase totalidade, são referentes à contratação de auxiliares de serviços gerais para escolas municipais. Em alguns casos, o histórico do empenho informa que a contratação é em substituição a servidor. Portanto, é inegável o caráter contínuo dos serviços, bem como a intenção de atendimento de demandas corriqueiras da administração.

Contudo, torna-se importante pontuar que, no exercício de 2018, o limite de gastos com pessoal em relação ao Poder Executivo também foi excedido, representando 55,05% da RCL daquele exercício (processo TC 06.398/19, ainda em fase instrutória).

Observa-se, portanto, a redução das despesas com pessoal entre os exercícios de 2018 e 2019, o que indicaria esforço da gestão em controlar os gastos da espécie, reconduzindo-os aos patamares preconizados pela legislação.

A falha comporta **recomendações** à atual gestão, no sentido de adequar as despesas de pessoal aos limites legais, adotando as medidas previstas nos dispositivos legais para eventual necessidade de redução dos gastos.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



A eiva consiste na incorreta classificação de despesas de pessoal no elemento 36 – outros serviços de terceiros - pessoa física. Como já mencionado anteriormente, houve incorreção na classificação, o que ocasionou distorções no exame da despesa com pessoal e também nos cálculos de contribuições previdenciárias devidas no exercício.

A falha evidencia descumprimento à legislação e faz incidir sobre o gestor a **multa** prevista no art. 56 da LOTCE.

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.**

A Unidade Técnica examinou a composição do quadro de pessoal do Poder Executivo municipal, assim resumida:

Vínculo	Número de funcionários
Efetivo	277
Eletivo	7
Comissionado	89
Contratação por excepcional interesse público	80
Total	

Ao examinar especificamente as contratações por excepcional interesse público, a Auditoria identificou impropriedades na utilização do instituto, a saber:

- Contratação temporária de servidores para cargos específicos e de necessidades contínuas da administração pública, como nos casos exemplificados pelo relatório: médicos, motoristas, instrutor de música, assistente social, professores, digitador, farmacêuticos, dentre outras;
- Contratos temporários firmados em exercícios anteriores, o que caracteriza a necessidade permanente da mão de obra, sendo identificados contratos datados do primeiro semestre de 2017, configurando o caráter contínuo dos vínculos;
- Ausência da realização de processo seletivo simplificado, dando azo ao desrespeito aos princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade, entre outros.
- Contratação de pessoal por excepcional interesse público para desenvolver atividades permanentes.

De todas as constatações resumidas acima, resta evidente que as contratações se deram com desvirtuamento da figura do contrato por excepcional interesse público, uma vez que se trata de exceção à regra do concurso público e, como tal, deve estar amplamente justificada para o enquadramento nas normas legais. Torna-se imperiosa, pois, a **aplicação de multa** ao gestor e **fixação de prazo de 90 (noventa) dias**, a partir da **decisão final desta PCA** por esta **Corte de Contas**, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no sentido de restabelecer a legalidade no tocante aos contratos por excepcional interesse público e evitar a repetição das falhas elencadas, sob pena de **reflexos negativo nas próximas PCAs**.

- **Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;**
- **Descumprimento de norma legal.**

A análise técnica identificou o não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$ 447.020,85.

A defesa alega que o cálculo técnico desconsiderou que não incide contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e contestou a alíquota aplicada (22%), amparando-se em acórdão desta Corte, emitido em 2013. Protesta, ainda, pela inclusão das contribuições



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



previdenciárias referentes a 2019 e pagas em 2020. Por fim, salienta o pagamento de parcelamento junto ao INSS no exercício de 2019.

A partir dos argumentos do defendente, a Auditoria refez seus cálculos, chegando à estimativa do montante de contribuições previdenciárias patronais não recolhidas de R\$231.111,91, conforme o quadro a seguir (fls. 4893):

1. Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$ 7.318.234,17
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	R\$ 0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	R\$ 1.177.003,01
4. Contratos de Terceirização	R\$ 0,00
5. Adições da Auditoria	R\$ 1.193.090,59
6. Exclusões da Auditoria	R\$ 149.726,03
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	R\$ 9.538.601,74
8. Alíquota * 22,0000%	
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	R\$ 2.098.492,38
10. Obrigações Patronais Pagas	R\$ 1.421.931,33
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	R\$ 445.449,14
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	R\$ 231.111,91

Em consulta ao **SAGRES**, verifica-se que, em **2019**, a Prefeitura Municipal de Jericó empenhou em favor do **INSS**, no elemento 13 (obrigações patronais), o montante de **R\$1.779.568,98**, dos quais **R\$ 1.421.931,33** foram pagos naquele exercício.

SAGRES ONLINE

Início

Municipal ▾

Sobre

Exercício 2019 ▾

Jericó ▾

Prefeitura Municipal de Jericó ▾

Empenhos

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Classificação institucional	Dados principais						Valores	Natureza da Despesa
Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Elemento ▾	
▾	▾	▾	▾	▾	▾	▾	(1) 13 - Obrigações Pat.	
> Prefeitura Municipal de Jericó	0009553	31/12/2019	12-Dezembro	29.979.036/0540-70	INSS	R\$ 1.320,00	13 - Obrigações Patronais	
> Prefeitura Municipal de Jericó	0009543	31/12/2019	12-Dezembro	29.979.036/0540-70	INSS	R\$ 1.272,07	13 - Obrigações Patronais	
> Prefeitura Municipal de Jericó	0009542	31/12/2019	12-Dezembro	29.979.036/0540-70	INSS	R\$ 8.312,71	13 - Obrigações Patronais	
> Prefeitura Municipal de Jericó	0009541	31/12/2019	12-Dezembro	29.979.036/0540-70	INSS	R\$ 1.097,80	13 - Obrigações Patronais	
> Prefeitura Municipal de Jericó	0009540	31/12/2019	12-Dezembro	29.979.036/0540-70	INSS	R\$ 4.371,40	13 - Obrigações Patronais	
> Prefeitura Municipal de Jericó	0009539	31/12/2019	12-Dezembro	29.979.036/0540-70	INSS	R\$ 1.856,25	13 - Obrigações Patronais	
> Prefeitura Municipal de Jericó	0009538	31/12/2019	12-Dezembro	29.979.036/0540-70	INSS	R\$ 4.629,14	13 - Obrigações Patronais	
> Prefeitura Municipal de Jericó	0009537	31/12/2019	12-Dezembro	29.979.036/0540-70	INSS	R\$ 21.915,92	13 - Obrigações Patronais	
> Prefeitura Municipal de Jericó	0009536	31/12/2019	12-Dezembro	29.979.036/0540-70	INSS	R\$ 18.905,57	13 - Obrigações Patronais	

Soma (Valor Empenhado): R\$ 1.779.568,98

Soma (Valor Liquidado): R\$ 1.779.568,98

Soma (Valor Pago): R\$ 1.421.931,33

Em **2020**, foram pagos restos a pagar do exercício de **2019**, empenhados em favor do **INSS**, no montante de **R\$ 333.152,78**:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



SAGRES ONLINE

Início

Municipal

Sobre

Exercício 2020

Jericó

Prefeitura Municipal de Jericó

Pagamentos de Restos (de 01/01/2020 a 31/12/2020)

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Dados principais				Natureza da Despesa	Dados do Pagamento			
Nº do Empenho	Data	Fornecedor	CPF/CNPJ	Elemento	Restos a Pagar	Valor Pago	Nº da Parcela	Data do Pagamento
		inss		(11) 04 - Contratação p				dd/mm/aa
0009543	31/12/2019	INSS	29.979.036/0540-70	13 - Obrigações Patronais	R\$ 1.272,07	R\$ 1.272,07	0000001	10/03/2020
0009542	31/12/2019	INSS	29.979.036/0540-70	13 - Obrigações Patronais	R\$ 8.312,71	R\$ 8.312,71	0000001	10/03/2020
0009541	31/12/2019	INSS	29.979.036/0540-70	13 - Obrigações Patronais	R\$ 1.097,80	R\$ 1.097,80	0000001	10/03/2020
0009540	31/12/2019	INSS	29.979.036/0540-70	13 - Obrigações Patronais	R\$ 4.371,40	R\$ 4.371,40	0000001	10/03/2020
0009537	31/12/2019	INSS	29.979.036/0540-70	13 - Obrigações Patronais	R\$ 21.915,92	R\$ 21.915,92	0000001	10/03/2020
0009536	31/12/2019	INSS	29.979.036/0540-70	13 - Obrigações Patronais	R\$ 18.905,57	R\$ 18.905,57	0000001	10/03/2020
0009535	31/12/2019	INSS	29.979.036/0540-70	13 - Obrigações Patronais	R\$ 53.118,42	R\$ 53.118,42	0000001	10/03/2020
0009534	31/12/2019	INSS	29.979.036/0540-70	13 - Obrigações Patronais	R\$ 1.381,17	R\$ 1.381,17	0000001	10/03/2020
0009533	31/12/2019	INSS	29.979.036/0540-70	13 - Obrigações Patronais	R\$ 2.545,43	R\$ 2.545,43	0000001	10/03/2020

Soma (Valor Pago):

R\$ 333.152,78

Somados os pagamentos de Restos a Pagar referentes a **2019**, o total de contribuições previdenciárias patronais do **exercício 2019** efetivamente pagas é de **R\$ 1.755.084,11**, superior em **R\$ 102.040,87** ao montante estimado pela unidade técnica. **Não subsiste, portanto, a eiva.**

A título de informação, em **2019**, foram ainda pagos **R\$ 235.457,94** em razão de **parcelamentos de débitos de exercícios anteriores**:

Início

Municipal ▾

Sobre

Exercício 2019 ▾

Jericó

x ▾

Prefeitura Municipal de Jericó ▾

Empenhos

Detalhes de empenho

Fornecedor

Dados principais					Valores	Natureza da Despesa	Valores
Agrupamentos	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Soma(Valor Empenhado)	Elemento ▾	Soma(Valor Liquidado)
▾	▾	▾	▾	▾	▾	(11) 71 - Principal da Dívida Contratual Re ▾	
> INSS (61)					R\$ 235.457,94		R\$ 235.457,94

Soma (Valor Empenhado):

Soma (Valor Liquidado):

Soma (Valor Pago):

R\$ 235.457,94

R\$ 235.457,94

R\$ 235.457,94



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Por todo o exposto, **voto** pela:

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de **JERICÓ**, **exercício de 2019**, Sr. CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO;
2. **REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do Prefeito Municipal de **JERICÓ**, Sr. CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, relativas ao **exercício de 2019**;
3. Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da **LRF**;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao Sr. CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
5. Fixação do **PRAZO DE 90** (noventa) **DIAS**, a partir da decisão final desta PCA, ao **atual Chefe do Poder Executivo Municipal**, no sentido de restabelecer a legalidade no tocante aos contratos por excepcional interesse público e evitar a repetição das falhas elencadas, sob pena de **reflexos negativo nas próximas PCAs**;
6. **RECOMENDAÇÃO** à **atual Administração do Município de JERICÓ**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 08913/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de JERICÓ, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Sessão Remota
João Pessoa, 16 de junho de 2021.*

Assinado 17 de Junho de 2021 às 11:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Junho de 2021 às 10:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2021 às 11:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 17 de Junho de 2021 às 11:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 21 de Junho de 2021 às 10:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 17 de Junho de 2021 às 12:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Junho de 2021 às 14:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL